



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL  
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 118, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política de Lotação e Movimentação de Pessoal (PLMP) e o Sistema Nacional de Remoções (SISNAR) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como o contido no processo nº 08650.044613/2023-19, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Instituir a Política de Lotação e Movimentação de Pessoal (PLMP) e o Sistema Nacional de Remoções (SISNAR) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

**Competências**

Art. 2º Compete privativamente ao Diretor-Geral a distribuição do efetivo policial e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da PRF (PECPRF).

§ 1º A distribuição de que trata o **caput** se dará em conformidade com os apontamentos e estudos técnicos da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que fornecerá os dados estatísticos de pessoal, as ferramentas de movimentação da força de trabalho e os perfis profissionais desejados.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a DGP poderá requisitar às demais Unidades da PRF as informações que se fizerem necessárias.

**Critérios para distribuição de cargos**

Art. 3º A distribuição de cargos das carreiras de Policial Rodoviário Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal nas Unidades da PRF terá como base os seguintes critérios:

- I - segurança dos servidores da Polícia Rodoviária Federal;
- II - complexidade do trecho;
- III - qualidade do serviço prestado;
- IV - equalização da força de trabalho;
- V - tempo gasto em atividades de fiscalização, policiamento e atendimento;

- VI - trecho adequado por ronda;
- VII - efetivo compatível para as Unidades;
- VIII - planejamento estratégico; e
- IX - objetivos organizacionais.

## CAPÍTULO II DA METODOLOGIA DE DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

### **Lotação**

Art. 4º Os servidores serão lotados de acordo com a necessidade do serviço e seguirão as orientações da Unidade Nacional de Gestão de Pessoas.

§ 1º Será realizado processo seletivo de remoção antes da nomeação de novos servidores da PRF.

§ 2º A lotação de novos servidores dar-se-á nas Unidades com vagas remanescentes do processo seletivo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º Os servidores policiais em atuação na escala ordinária de serviço nas Unidades Operacionais da PRF serão lotados nos Núcleos de Policiamento e Fiscalização das Delegacias.

Art. 6º Os servidores que atuam nas Sedes das Delegacias e que não integrem a escala ordinária de serviço serão lotados na Unidade da respectiva Delegacia.

Art. 7º Os servidores que compõem os grupos especializados das Delegacias deverão ser lotados nos respectivos Núcleos de Policiamento e Fiscalização das Delegacias.

Art. 8º Os servidores que compõem os grupos especializados das Superintendências deverão ser lotados nas respectivas Unidades de Operações.

Parágrafo único. Caso a atuação do policial em grupo especializado seja esporádica, deverá prevalecer a sua lotação de maior frequência de trabalho.

Art. 9º Os Policiais Rodoviários Federais exercem atividade policial para todos os fins, seja nas atividades operacional ou especial, independentemente da Unidade de Lotação, do tipo de escala ou das ações desenvolvidas.

### **Remoção de Ofício**

Art. 10. A remoção de ofício deverá estar devidamente justificada e motivada em processo administrativo.

§ 1º A remoção tratada no **caput** diz respeito às movimentações de servidores que visam a atender ao interesse da Administração.

§ 2º A área correcional em caso de risco de prejuízo irreparável à apuração dos fatos, poderá, fundamentadamente, requerer o sobrestamento da remoção de servidores.

§ 3º Caso o pedido de sobrestamento seja atendido, a área correcional deverá priorizar a conclusão do procedimento, cabendo revisão da decisão de sobrestamento em caso de morosidade injustificada ou excessiva.

Art. 11. No âmbito da PRF, são considerados os seguintes tipos de remoção de ofício:

I - para participação em projetos estratégicos, em demandas de relevante interesse institucional ou para atuação em áreas estratégicas;

II - por necessidade do serviço, para as Delegacias ou Sedes Administrativas da PRF do mesmo município ou região;

III - em decorrência de alteração da Estrutura Regimental da PRF ou de mudança da localidade de sede de Unidade;

IV - por designação ou dispensa da titularidade de Função Comissionada Executiva (FCE) ou equivalente; e

V - por designação ou dispensa do encargo de substituto das Funções Comissionadas Executivas (FCE) ou equivalentes.

### **Movimentação para participação em projetos estratégicos, em demandas de relevante interesse institucional ou para atuação em áreas estratégicas**

Art. 12. A participação em projetos estratégicos, em demandas de relevante interesse institucional ou a atuação em áreas estratégicas, todas definidas em ato do Diretor-Geral, poderão ensejar a remoção de ofício do servidor, por tempo determinado ou indeterminado.

§ 1º Desde que previsto na portaria de remoção, será garantido o retorno à Unidade de origem na mesma modalidade de remoção tratada no **caput**.

§ 2º As remoções pautadas no **caput** deverão ser previamente encaminhadas à Unidade Nacional de Estratégia Institucional da PRF, para análise e manifestação.

§ 3º Por ocasião das remoções elencadas no **caput**, as Unidades de Lotação cedentes terão reposição equivalente ao efetivo movimentado, quando da realização de SISNAR ou do ingresso de novos servidores concursados.

### **Movimentação por necessidade do serviço, para as Delegacias ou Sedes Administrativas da PRF do mesmo município ou região**

Art. 13. Por iniciativa do Dirigente máximo da Unidade de lotação do servidor, poderão ser realizadas remoções de ofício, por necessidade do serviço, devidamente motivadas, desde que sem ônus para a Administração.

§ 1º As remoções tratadas no **caput** somente poderão ocorrer para as Delegacias ou Sedes Administrativas da PRF do mesmo município ou região, competindo a remoção:

I - ao Diretor de Gestão de Pessoas, nos casos em que envolver Unidades da Sede Nacional ou da Universidade da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF); e

II - aos Superintendentes, no âmbito das respectivas Unidades.

§ 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como "região" as regiões metropolitanas e as Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE), desde que no âmbito de circunscrição das Delegacias, Sedes Administrativas das Superintendências ou da Sede Nacional.

### **Movimentação em decorrência de alteração da Estrutura Regimental da PRF ou de mudança da localidade de sede de Unidade**

Art. 14. Em decorrência das alterações de que trata o inciso III do art. 11, os servidores lotados nas Unidades afetadas poderão ser removidos de ofício para as Unidades sucessoras das respectivas competências ou para Unidades diversas localizadas no município ou região de origem, observados os critérios previstos no art. 3º.

Parágrafo único. A regra contida no **caput** poderá ser excetuada em situações excepcionais e de relevante interesse público, com a devida motivação, por ato do Diretor-Geral.

### **Movimentação por designação ou dispensa da titularidade de Função Comissionada Executiva (FCE) ou**

**equivalente**

Art. 15. O servidor removido de ofício para exercer titularidade de Função Comissionada Executiva ou equivalente, ao ser dispensado no interesse da Administração, poderá optar por uma das seguintes opções:

I - permanência na Unidade de lotação em que exercia a titularidade de função;

II - movimentação para Unidade diversa da qual exercia a titularidade de função, no âmbito da mesma Unidade Federativa (UF);

III - retorno à Unidade de lotação de origem;

IV - retorno à UF de origem; ou

V - remoção para UF diversa da UF de origem.

§ 1º A escolha das opções constantes nos incisos I e II do **caput** ficarão condicionadas à anuência do Dirigente máximo da Unidade pretendida, para fins de movimentação do servidor.

§ 2º Observada a condição contida no parágrafo anterior e tratando-se da opção prevista no inciso II do **caput**, o servidor poderá optar por ser lotado na Sede da Superintendência ou em qualquer das Delegacias da UF, em consonância com o interesse da Administração na movimentação.

§ 3º No caso da escolha elencada no inciso V do **caput**, deverá ser consultado o Dirigente máximo da Unidade pretendida, com a necessária observância das opções franqueadas, conforme tabela de vagas a ser disponibilizada previamente pela DGP, para conhecimento do servidor, de acordo com a conveniência da Administração na aludida movimentação.

§ 4º A escolha por uma das opções constantes nos incisos I, II, IV e V do **caput** somente será facultada ao servidor que tenha permanecido pelo período mínimo de um ano de efetivo exercício na titularidade da respectiva Função Comissionada Executiva ou equivalente.

§ 5º O período de permanência exigido no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes das Funções Comissionadas Executivas (FCE) iguais ou superiores de nível 10, de que trata o Decreto nº 10.829, de 05 de outubro de 2021 ou em norma posterior que venha a substituí-lo.

§ 6º Caso o servidor não faça uma das opções previstas nos incisos I, II, IV e V do **caput**, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da dispensa, retornará de ofício à Unidade de origem.

Art. 16. O servidor deslocado de Unidade para exercer titularidade de Função Comissionada Executiva (FCE) ou equivalente, ao ser dispensado a pedido, retornará a sua Unidade de origem, na modalidade a pedido, a critério da Administração, não fazendo jus às indenizações decorrentes da remoção.

**Movimentação por designação ou dispensa do encargo de substituto das Funções Comissionadas Executivas (FCE) ou equivalentes**

Art. 17. As remoções de ofício para designação do encargo de substituto das Funções Comissionadas Executivas (FCE) ou equivalentes somente poderão ser efetivadas no âmbito de circunscrição da Superintendência, da UniPRF ou da Sede Nacional.

Parágrafo único. Nas designações de substituição que envolverem duas autoridades competentes dentro da mesma UF, caberá à DGP a análise legal e as deliberações sobre a remoção.

Art. 18. O servidor removido nos termos do **caput** do artigo anterior, ao ser dispensado no interesse da Administração, poderá optar por uma das seguintes opções:

I - permanência na Unidade de lotação em que exercia o encargo de substituição;

II - movimentação para Unidade diversa da qual exercia o encargo de substituição, no âmbito da mesma UF; ou

III - retorno à Unidade de lotação de origem.

§ 1º A escolha das opções constantes nos incisos I e II do **caput** ficarão condicionadas à anuência do Dirigente máximo da Unidade pretendida, para fins de movimentação do servidor.

§ 2º Observada a condição contida no parágrafo anterior e tratando-se da opção prevista no inciso II do **caput**, o servidor poderá optar por ser lotado na Sede da Superintendência ou em qualquer das Delegacias da UF, em consonância com o interesse da Administração na movimentação.

§ 3º Caso o servidor não faça uma das opções previstas nos incisos I e II do **caput**, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da dispensa, retornará de ofício à Unidade de origem.

Art. 19. É vedada a remoção de ofício para designação do encargo de substituto por prazo determinado.

Art. 20. No caso da remoção de ofício descrita no art. 17 ensejar ônus para a Administração, a competência técnica para análise do pedido será da DGP, a qual se dará após a devida instrução processual promovida pela Unidade de Gestão de Pessoas Local.

Art. 21. Quando a remoção para o encargo de substituto não ocasionar ônus, caberá aos respectivos Superintendentes, em suas circunscrições, as providências para a consecução do ato, mediante prévia análise técnica e fundamentada da Unidade de Gestão de Pessoas Local.

Art. 22. O servidor deslocado de Unidade para exercer o encargo de substituto de Função Comissionada Executiva (FCE) ou equivalente, ao ser dispensado a pedido, retornará a sua Unidade de origem, na modalidade a pedido a critério da Administração, não fazendo jus às indenizações decorrentes da remoção.

### **Remoção a pedido, a critério da Administração**

Art. 23. A remoção a pedido, a critério da Administração, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - posse de cônjuge ou companheiro de servidor da PRF, exclusivamente em cargo de provimento efetivo na PRF, quando a lotação inicial implicar em mudança de localidade do domicílio do casal; e

II - casamento ou união estável entre servidores da PRF.

§ 1º No caso de deferimento dos pedidos elencados nos incisos do **caput**, a remoção será efetivada para a Unidade de lotação do servidor com menor tempo de efetivo exercício na PRF.

§ 2º A regra contida no parágrafo anterior poderá ser excetuada, desde que em situações excepcionais e de relevante interesse público, com a devida motivação do ato, hipótese em que a Administração poderá efetivar a remoção do servidor com menor tempo de efetivo exercício na PRF para a Unidade de lotação do servidor com maior tempo de efetivo exercício na PRF.

§ 3º Os casos previstos neste artigo encontram-se sob a discricionariedade da Administração e não constituem direito dos servidores.

§ 4º Além dos casos descritos nos incisos do **caput**, aplicam-se, exclusivamente aos servidores da carreira do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, as disposições do art. 36, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração na movimentação.

### CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 24. As remoções de ofício elencadas nos incisos do art. 11 poderão, mediante prévia análise técnica, ensejar o pagamento das indenizações decorrentes da movimentação, com exceção do tipo previsto no inciso II do mesmo artigo.

#### **Pagamento**

Art. 25. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens, indenização de transporte e transporte de mobiliário e bagagens dependerão da existência de limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 26. As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e mobiliário, serão custeadas diretamente pela Administração.

#### **Ajuda de custo**

Art. 27. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Parágrafo único. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

#### **Restituição**

Art. 28. Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente, quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da data da concessão, observado o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição da ajuda de custo:

I - quando o regresso do servidor ocorrer no interesse da Administração;

II - em razão de doença comprovada por perícia médica oficial; e

III - em caso de exoneração após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede.

#### **Conformidade documental**

Art. 29. Nos casos em que houver pagamento de ajuda de custo, de transporte de mobiliário ou de passagem, compete à Unidade de Gestão de Pessoas da localidade de destino:

I - executar e acompanhar integralmente as atividades relacionadas aos registros funcionais do servidor removido;

II - atestar a efetiva mudança do servidor e de seus dependentes; e

III - ao final da verificação, incluir o "Termo de Atesto de Conformidade", de acordo com o modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e concluir os autos.

### CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS SELETIVOS

Art. 30. O Processo Seletivo é o procedimento administrativo que objetiva identificar, selecionar e ofertar aos servidores interessados às vagas de lotação disponíveis, mediante critérios objetivos e pessoais, assegurada a igualdade de oportunidades aos inscritos.

### **Modalidades**

Art. 31. O Processo Seletivo poderá ocorrer nas modalidades de recrutamento ou de remanejamento.

### **Recrutamento**

Art. 32. O recrutamento destina-se à seleção específica para captação de servidores com competências especializadas.

Parágrafo único. Em caso de recrutamento nacional, as Unidades de Lotação cedentes terão reposição equivalente ao efetivo movimentado, quando da realização de SISNAR ou do ingresso de novos servidores concursados.

Art. 33. No âmbito das Superintendências e Diretorias da PRF, os editais deverão ser previamente autorizados pelo dirigente máximo da Unidade Nacional de Gestão de Pessoas da PRF.

Art. 34. O edital de recrutamento deverá prever o período mínimo de permanência na lotação de destino.

### **Remanejamento**

Art. 35. Remanejamento é a mudança de lotação e exercício do servidor para distribuição da força de trabalho.

§ 1º O remanejamento que envolver movimentação de servidores para Delegacias ou Sedes Administrativas da PRF, não abrangidas pelo art. 13 desta Instrução Normativa, deverá ser precedido de apontamentos e estudos técnicos realizados pela Unidade demandante, com anuência da DGP e autorização da Direção-Geral.

§ 2º O remanejamento de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer para atender situações de caráter excepcional e relevante interesse público.

## **CAPÍTULO V DO SISTEMA NACIONAL DE REMOÇÕES (SISNAR)**

Art. 36. O SISNAR é a principal ferramenta de distribuição da força de trabalho e de movimentações de Policiais Rodoviários Federais.

Parágrafo único. O SISNAR não pode ser equiparado a qualquer outra modalidade de processo seletivo ou de movimentação interna.

### **Periodicidade do SISNAR**

Art. 37. A movimentação de servidores mediante o SISNAR será executada anualmente e independentemente do ingresso de novos concursados.

### **Critérios específicos**

Art. 38. O SISNAR deverá ser regido por edital específico que definirá, dentre outros critérios objetivamente elencados, os seguintes parâmetros de execução:

- I - o cronograma;
- II - as vedações;

- III - o período de inscrição e sua alteração;
- IV - o prazo para desistência;
- V - os critérios de pontuação e classificação;
- VI - os saldos de vagas;
- VII - a forma de funcionamento; e
- VIII - a data de efetivação das remoções.

### **Pontuação**

Art. 39. A pontuação dos servidores no SISNAR será apurada mediante os seguintes indicadores:

- I - TL – equivale ao tempo de lotação na UF de origem, contado em dias; e
- II - TC – equivale ao tempo de efetivo exercício no cargo, contado em dias.

§ 1º O peso de cada critério será definido no edital específico.

§ 2º Salvo os casos já previstos em editais com resultados homologados, não serão contabilizadas pontuações especiais no SISNAR, assim entendidas como pontuação em dobro, triplo ou qualquer outra modalidade diferente do previsto nesta Instrução Normativa, sendo vedada, pelo princípio da especialidade, a definição de critérios de pontuação, classificação ou vinculação desse tipo de situação para o SISNAR em qualquer outro tipo de certame.

### **Acompanhamento de cônjuge ou companheiro**

Art. 40. Os cônjuges ou companheiros dos servidores contemplados no SISNAR farão jus ao acompanhamento para a nova Unidade de lotação do servidor.

§ 1º O acompanhamento previsto no **caput** fica condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital específico e desde que apenas um servidor inscreva-se e seja classificado, sendo vedada a participação de ambos no mesmo processo seletivo para solicitação do instituto.

§ 2º A remoção de que trata o **caput** se dará na modalidade a pedido, a critério da Administração.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. As remoções, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que comprove dependência econômica e conste do seu assentamento funcional, só serão passíveis de análise pela Administração quando ocorrer a comprovação por Junta Médica Oficial, com emissão do respectivo laudo pericial específico para tal finalidade.

Art. 42. As remoções baseadas no Protocolo de Resposta à Ameaça e Violação de Integridade de Servidor (PRAVIS) obedecerão ao contido na Instrução Normativa PRF nº 43, de 11 de junho de 2021, ou em norma posterior que venha a substituí-la.

Art. 43. Os pedidos apresentados em desacordo com esta Instrução Normativa serão indeferidos.

Art. 44. Os procedimentos adicionais necessários para implementação desta normativa

serão definidos por ato de competência da DGP.

Art. 45. Aos servidores movimentados de maneira antecedente à vigência desta Instrução Normativa, ficam resguardados os direitos adquiridos em função de disposições normativas anteriores.

Art. 46. Os casos omissos serão dirimidos pela DGP.

Art. 47. Ficam revogadas:

I - Instrução Normativa PRF nº 71, de 20 de janeiro de 2022 (SEI nº [48306824](#));

II - Instrução Normativa PRF nº 86, de 06 de junho de 2022 (SEI nº [48306820](#));

III - Instrução Normativa PRF nº 94, de 18 de agosto de 2022 (SEI nº [48306852](#));

IV - Instrução Normativa PRF nº 96, de 13 de dezembro de 2022 (SEI nº [48306858](#)); e

V - Instrução Normativa PRF nº 106, de 30 de janeiro de 2023 (SEI nº [48306821](#)).

Art. 48. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 11/10/2023, às 17:07, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **51476306** e o código CRC **A3F9F86B**.



Processo nº 08650.044613/2023-19



SEI nº 51476306

Criado por [elisverso.silva](#), versão 8 por [davi.guedes](#) em 09/10/2023 07:47:08.